

ANEXO I

NOTA TÉCNICA SOBRE MUDANÇAS NA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA

Tramitam na Câmara Municipal de Curitiba, entre outros, dois projetos que alteram diretamente o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba. Os dois projetos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, servidor aposentado da Prefeitura, Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

A proposição 005.00194.2017 “Altera dispositivos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências”. Por meio desta proposição, o Prefeito pretende aumentar a alíquota de contribuição previdenciária mensal dos servidores para 14% sobre os valores que integram a aposentadoria dos mesmos. Aumenta para 28% a contribuição do Município, revoga a Lei 12821/2008 e determina que os aportes para compensar o déficit poderá ser feito em 35 anos. O mesmo projeto diz que o Município fica desobrigado de fazer a contrapartida “patronal” referente á contribuição patronal sobre os proventos de aposentados e pensionistas naquilo que excede o teto do Regime Geral da Previdência que hoje é R\$ 5.531,31. A proposição em tela determina que o IPMC deverá devolver ao Município os repasses feitos nos últimos 5 anos, o que representaria 600 milhões de reais dos 2200 bilhões do atual patrimônio do IPMC.

A proposição 005.00195.2017, também de iniciativa do alcaide, “institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Curitiba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências”. A proposição fixa como teto para as aposentadorias R\$ 5.531,31 e cria o Fundo Complementar de Previdência denominado CuritibaPrev. A proposta prefetural diz que os futuros servidores serão integrantes obrigatórios, sendo que os atuais, vereadores, ocupantes de cargos comissionados serão integrantes facultativos, mesmo que tenha remuneração inferior ao teto previsto na própria lei ordinária.

Em síntese, as duas proposições aumentam a contribuição previdenciária, retiram recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba e criam um Fundo Complementar de direito privado.

A contribuição para o Fundo Complementar seria de entre 3.75% a 7.5% da parcela do vencimento que constituirá o suposto benefício complementar.

É preciso analisar com muita cautela as proposições, pois elas, inquestionavelmente, são prejudiciais aos servidores municipais de Curitiba e ao Município de Curitiba.

E mais, nos autos das proposições não há nada que demonstrem terem sido as mesmas submetidas a Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, o que pode colocar em risco a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Curitiba.

1. BREVE HISTÓRICO DO IPMC

Para melhor compreendermos as propostas em questão é importante fazer um breve histórico do IPMC- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Em 08 de maio de 1959, pela Lei Municipal n.º 1.762/59, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

Até o ano de 1999, o IPMC cumpria as funções quase que exclusivas de pagar pensões e prestar a assistência à saúde dos servidores e seus dependentes.

Os recursos recebidos pelo Instituto eram consumidos quase que integralmente com as pensões, assistência à saúde, assistência social e até mesmo empréstimos com juros subsidiados aos servidores.

Ao longo de sua história, as contribuições para o Sistema de Seguridade dos servidores do Município de Curitiba foram de 4%, 8%, 8.8%, e hoje é 11% para o IPMC, e mais 3.14 % para a assistência à saúde feita pelo Instituto Curitiba de Saúde, serviço social autônomo de direito privado. Isso sobre os salários de contribuição.

A assistência à saúde não é objeto da presente análise e foi mencionada apenas para lembrar que as contribuições de 8.8% aumentaram para 14.14% em 2005.

De plano, verifica-se que, durante sua história, o IPMC não acumulou recursos suficientes para pagar futuras aposentadorias e pensões ou outros benefícios previdenciários.

Em 1991, pela Lei 7600, mais de 7000 empregados públicos foram transformados em servidores estatutários e migraram do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba.

Nos anos 90, mais precisamente a partir do ano de 1991, prefeitos deixaram de fazer os repasses da PMC ao instituto, e em determinado momento, mesmo os recursos provenientes dos descontos dos vencimentos dos servidores foram suprimidos.

A falta de repasses acumulou uma dívida de R\$ 52.872.676,09 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos) do Município para com o IPMC até o ano de 1998.

Em 8 de setembro de 1998, foi assinado um termo de transação entre o Município de Curitiba e IPMC, onde a então presidente do instituto anistiou a dívida de mais de 52 milhões de reais, sob o argumento de que o Município já pagava as aposentadorias.

Vejam os trechos do relatório final da Comissão Especial de Investigação da Câmara Municipal de Curitiba, Processo 405/1998, segundo depoimento do ex-presidente Rege Lago.

“A crise se agravou em função do não repasse da parte patronal ao Instituto durante as gestões dos Prefeitos Rafael Greca de Macedo e Cássio Taniguchi”. Consta do relatório: “a autorização da Câmara, em dezembro de 1996, para que a Prefeitura desse imóveis em pagamento ao IPMC implica reconhecimento da existência da dívida. A não transferência dos imóveis autorizados implica a manutenção da dívida nos valores apresentados pelo Prefeito Rafael Greca”.

O regime previdenciário vigente à época era de repartição simples, ou seja, arrecadava-se para pagar os benefícios previdenciários, mas não se fazia nenhuma reserva para benefícios futuros, portanto, o IPMC não acumulou reservas.

Em razão dos atrasos nos repasses, o IPMC viveu uma grave crise financeira, não conseguindo honrar compromissos com prestadores dos serviços de saúde, tendo ocorrido grande descredenciamento de hospitais e profissionais em 1998.

Médicos e dentistas chegaram a ser pagos com ações da COPEL que o IPMC detinha.

Em julho de 1998, foi requerida na Câmara Municipal de Curitiba uma comissão especial para investigar o IPMC, em razão das graves denúncias com relação à gestão financeira do Instituto.

A Comissão somente foi instalada em novembro do mesmo ano, depois de forte pressão dos servidores e vereadores requerentes da Comissão.

Diversas irregularidades foram encontradas e constam do relatório da Comissão Especial. Por brevidade, deixa-se de mencioná-las aqui, mas o relatório pode ser consultado na Câmara Municipal de Curitiba no Processo 405/1998.

Releva destacar aqui que foi na Comissão Especial que se tornou público o termo de transação firmado em 8 de setembro de 1998, feriado municipal, anistando a dívida do Município para com o IPMC.

Em 8 de julho de 1999 foi aprovada a lei Municipal 9626, que criou o sistema de seguridade dos servidores municipais de Curitiba, formado pelo IPMC e pelo ICS.

A gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e o pagamento dos benefícios ficaram a cargo do IPMC.

Ocorre que não houve segregação de massas ou aporte financeiro inicial para cobrir o denominado passivo atuarial resultante da não acumulação de recursos ao longo do tempo, falta de estudos atuariais e falta de repasses.

Dos autos do processo legislativo que gerou a Lei Municipal 9626/1999 constam vários pedidos de informações, manifestações e emendas legislativas relacionadas à preocupação com a falta de estudos consistentes que assegurassem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores que se estava instituindo/organizando.

O IPMC assumiu todas as aposentadorias e pensões vigentes à época e as futuras sem receber qualquer aporte inicial significativo da parte do Município. No mesmo sentido, o Município não assumiu o pagamento de quaisquer benefícios previdenciários, como se verifica no texto da lei 9626/1999.

Em razão da falta de aporte inicial ou segregação de massas (Município assumir parte dos benefícios), em 2008 constatou-se que havia um déficit atuarial de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), o que mostrava a inconsistência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba.

Verificado tão grave desequilíbrio atuarial, alguma medida precisava ser adotada para que se adequasse o sistema financeira e atuarialmente.

É nesse contexto que se buscou a readequação atuarial do RPPS dos servidores de Curitiba.

2. BREVE HISTÓRICO DA LEI 12821/2008 E SEU CONTEÚDO

Ao analisar as pautas de reivindicações do SISMUC e SISMMAC dos anos anteriores a 2008, constata-se que constou em diversas delas o pleito para que fossem adotadas medidas que assegurassem o equilíbrio atuarial do IPMC, com maiores aportes do Município ou realização de uma segregação de massas.

O objetivo era fazer com que o Município de Curitiba arcasse com o passivo atuarial referente a todo o período em que não foram acumulados recursos para as futuras aposentadorias e pensões, bem como valores não repassados.

No ano de 2008 foram realizados estudos atuariais e constatou-se o passivo de dois bilhões e quinhentos milhões de reais, o que demonstrou a inviabilidade do IPMC caso não fossem adotadas medidas para reequilibrar as contas do mesmo.

Cumpra-se destacar que não era uma dívida do Município para com o IPMC, mas um passivo atuarial em razão das obrigações previdenciárias futuras assumidas pela autarquia municipal, sem o devido lastro financeiro, inclusive a migração de segurados do Regime Geral de Previdência Social para o IPMC.

Foi nesse contexto que se formulou a proposta da readequação atuarial que se positivou pela Lei 12821/2008, com efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2009.

A premissa da nova lei consistiu em o Município de Curitiba assumir parte das aposentadorias e pensões futuras, arcando com as despesas na forma de aportes mensais ao IPMC.

A essência da lei, que inseriu o artigo 43-A na Lei 9626/1999, consiste em o município arcar com todas as pensões e aposentadorias concedidas entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023, com duração máxima de 35 anos.

Pela Lei, o Município obrigou-se a fazer aportes equivalentes à folha mensal de benefícios concedidos no período já mencionado, por, no máximo 35 anos.

Para melhor ilustrar cabe a apresentação de um exemplo: uma aposentadoria concedida ou uma pensão gerada no dia 2 de janeiro de 2009, é de responsabilidade integral do Município até, no máximo, 2 de janeiro de 2044.

Conforme os estudos realizados à época, a medida consolidada na Lei 12821/2008 corrigiria o passivo atuarial de dois bilhões e quinhentos milhões de reais.

Desde já é importante esclarecer que a manutenção do equilíbrio atuarial não está no campo da discricionariedade da Administração, mas imposição da Constituição e Legislação infraconstitucional, inclusive, para o que o Município tenha o Certificado de Regularidade Previdenciária, condição para receber transferências de recursos voluntárias de outros entes federados.

O artigo 40 da Constituição Federal exige o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

É no mesmo sentido a Lei Federal 9717/1998.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Pelo exposto, conclui-se que a Lei Municipal 12821/2008 deu cumprimento ao disposto na Constituição Federal e Lei Federal 9717/1998, e por uma via transversa realizou uma segregação de massas para dividir as obrigações previdenciárias futuras entre o IPMC e o Município de Curitiba.

Ocorre que a proposição encaminhada pelo Chefe do Executivo revoga lei 12821/2008, restabelecendo o desequilíbrio financeiro e atuarial que existia até a aprovação da Lei de 2008, portanto, inconstitucional a proposta.

3. DA PROPOSIÇÃO 005.00194.2017 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.626, DE 8 DE JULHO DE 1999, REVOGA A LEI Nº 12.821, DE 1º DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A proposição altera a lei 9626/1998 para determinar o aumento da contribuição dos servidores para 14% do seu salário de contribuição e a contrapartida do Município para 28%, ambas as alíquotas aumentadas progressivamente.

O mesmo projeto de lei fixa que o Município fica desobrigado de realizar a contrapartida do ente público correspondente ao desconto previdenciário de aposentados e pensionistas, ficando o IPMC obrigado a restituir ao Município os valores repassados nos últimos 5 anos.

A proposta de nova lei revoga a já explicada Lei 12821/2008 e determina que o Município restabeleça o equilíbrio atuarial ao longo dos próximos 35 anos, através de aportes, sem dizer o montante a ser repassado bem como sua base de cálculo.

Preliminarmente, é necessário destacar que há contradição entre a justificativa da proposição e o conteúdo do projeto.

Na exposição de motivos, diz o autor da mensagem que há um déficit atuarial de 15 bilhões de reais no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, mas propõe a cessação dos aportes previstos na Lei 12821/2008 e a restituição de valores repassados nos últimos 5 anos.

Alega o autor que os valores a serem repassados pelo Município são desproporcionais, sem observar que durante décadas não foram feitos os repasses devidos e tampouco acumulados valores correspondentes às exigências atuariais.

Observe-se que em 1991, pela Lei 7600, o Município desobrigou-se de fazer contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, poderia ter acumulado no IPMC.

O prefeito municipal desconsidera que, quando da criação do IPMC não foi realizado aporte suficiente ou feita segregação de massas, assim como desconsidera que em 1991, pela Lei 7600, mais de 7000 servidores foram retirados do Regime Geral da Previdência Social e trazidos para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, inclusive o próprio atual prefeito municipal.

A medida proposta põe em risco o RPPS de Curitiba, pois as medidas criam desequilíbrio atuarial no sistema, o que contraria a Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Sobre a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial, O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL consignou na **NOTA TÉCNICA Nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS**, datada de 03 de março de 2015, os seguintes apontamentos:

“(…)

36. Desse modo não é incorreto afirmar que as reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e os atos que delas derivaram, introduziram um novo marco institucional-normativo que modificou significativamente a estrutura e os princípios aplicados aos RPPS, dividindo a sua história em dois períodos bastante distintos. O novo modelo introduzido a partir do final de 1998 passa a se fundar em dois princípios básicos e estruturantes: o caráter contributivo e solidário, que passa a exigir que todos os interessados (ente federativo, servidores ativos, aposentados e pensionistas) efetivamente contribuam para o custeio dos benefícios devidos pelos RPPS (inclusive para as aposentadorias, que deixam de ser consideradas como um “prêmio” decorrente da relação de trabalho estatutária), e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

37. Dada a sua natureza de princípios fundamentais, o “caráter contributivo e solidário” e o “equilíbrio financeiro e atuarial” possuem uma força irradiante que se espalha por todo o sistema normativo que disciplina os RPPS, definindo critério de compreensão que deve nortear a atuação tanto do responsável pela formulação das leis e atos normativos infralegais que os disciplinam como daqueles que os interpretam e aplicam. A gravidade de sua violação é maior do que o desrespeito a uma outra regra qualquer, pois atenta contra os valores fundamentais que regem esse sistema normativo.

[…]

39. Apresentados esses conceitos sobre as políticas públicas, transcrevem-se a seguir alguns trechos de estudo publicado pelo Ministério da Previdência Social no volume 34 da Coleção Previdência Social, que descrevem a relação entre o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS e a política pública:

Fica claro que o artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.

[…]

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e

resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa. O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos.

[...]

Quando se trata do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, estamos diante da tarefa assumida pelo Estado de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos) de forma justa e com o emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento. O novo marco institucional dos RPPS, nascido com a reforma do final de 1998, colocou o equilíbrio financeiro e atuarial como objetivo determinado, meta a ser alcançada pelo Estado para a previdência dos servidores. A partir daí um corpo de normas foi produzido para regular juridicamente essa tarefa, começando pelo próprio detalhamento estabelecido na Constituição, passando pelas leis e atos normativos produzidos pela União e chegando à revisão das leis de Estados e Municípios que tratavam da organização dos seus RPPS. Desse corpo de normas surgiram obrigações a serem cumpridas pelos entes federativos para adequação de seus RPPS, tais como aquelas estabelecidas nos critérios verificados para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, que motivaram a atuação dos Governos em várias direções: criação de novas estruturas administrativas (as unidades gestoras únicas), que passaram a centralizar a gestão dos RPPS; revisão das fontes de custeio, com a necessidade de serem redefinidas as prioridades contempladas nas propostas orçamentárias; alteração nos procedimentos para concessão dos benefícios; definição de critérios para a aplicação dos recursos acumulados; reavaliação atuarial dos RPPS a cada ano.

[...]

102. E, considerando que **a adoção do regime de capitalização** no que se refere aos **benefícios programáveis constitui a única medida que atende tanto à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial** quanto dos **princípios constitucionais da eficiência e da economicidade**, sua implementação pressupõe a existência de um Plano ou Fundo Previdenciário.

103. Mas, **ao ser instituído o Fundo Previdenciário**, de caráter especial, **que representa reserva dos recursos** para o pagamento dos benefícios dos participantes do Plano Previdenciário, **a manutenção da afetação dos recursos ao seu fim originário é fundamental**, caso contrário, como tem sido observado em algumas revisões de segregação da massa, com a extinção desse Fundo e a **transferência de seus direitos e obrigações para o Plano Financeiro**, **não se assegura o cumprimento da política pública que fundamentou a sua criação, a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

104. **A alegação de que nessa situação de desfazimento da segregação não houve desvio de finalidade dos recursos, uma vez que eles continuariam sendo destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, também não prospera**, uma vez que a lei instituidora da segregação havia promovido a sua afetação a uma parcela específica dos benefícios previdenciários: aqueles devidos aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário. **A reunificação dos recursos em um único Plano, em regime de repartição, além de romper com essa destinação, libera de imediato recursos, antes aportados pelo Tesouro do ente federativo para a cobertura das insuficiências financeiras com o pagamento dos benefícios devidos aos segurados do Plano Financeiro, para o custeio de despesas correntes de natureza estranha à previdenciária.**”

Adverte ainda o Ministério da Previdência Social:

“122. Na hipótese de, casuisticamente, esta modelagem ser alterada, ou no caso de ser adotada

qualquer medida que repercute no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS **sem estudo técnico fundamentado que demonstre todos os seus impactos e a preservação dos recursos acumulados, retrocede-se nas medidas estruturantes que tendiam à higidez do sistema previdenciário.**

123. Considerando o estágio de algumas segregações da massa que foram implementadas, estas estruturações já apresentam um maior nível de eficiência e economicidade na alocação dos recursos públicos, pois os aportes para complemento dos benefícios restringem-se a um grupo fechado, em extinção, com estrutura etária mais envelhecida, em que o fenômeno da mortalidade apresenta-se de forma mais contundente. Os entes federativos que optaram pela segregação para o equacionamento do déficit atuarial de seus RPPS, após superados os anos iniciais de grande esforço orçamentário de sua implementação, que configura o chamado “custo de transição”, vislumbram, em um segundo momento, a redução dos aportes para insuficiência financeira coberta pelo Tesouro, tendo por resultado a gestão mais eficiente e menos onerosa de seu RPPS, com sensível redução do risco para o equilíbrio das finanças públicas.

124. Também em relação ao Plano Previdenciário, a segregação tem-se revelado fórmula promotora da eficiência e economicidade. De fato, possuindo participantes com estrutura etária mais jovem, maior tempo de serviço a transcorrer para os benefícios programáveis e dotado de reservas já sendo constituídas por regime de capitalização coletiva, utilizando-se, assim, não só dos recursos das contribuições dos participantes e do ente para financiar-se, como também, do mercado financeiro, aquele plano logo apresenta boas perspectivas de menor necessidade de recursos públicos.

[...]

135. Assim, para a aprovação da segregação da massa, a norma exige o prévio envio de uma proposta (minuta de projeto de lei), que, para ser analisada, à luz dos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros dos RPPS, deve vir acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica, com a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira por meio dos fluxos das receitas e despesas dos Planos Financeiro e Previdenciário.

136. Criados os dois planos, os recursos dos respectivos grupos devem ser separados, ficando vedadas quaisquer espécies de transferências entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, conforme previsto na LRF. Os planos deverão, assim, ser avaliados, contabilizados e geridos em separado. Veja-se o disposto no art. 21 da Portaria MPS n° 403/2008:

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:
I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

137. Ora, tratando-se de modelos previdenciários concebidos a partir de premissas técnicas e metodológicas distintas, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário constitui medida decorrente e, mesmo, inerente ao procedimento da segregação que se pretende implementar.

138. Ainda sobre o tema, não é despidendo sublinhar que eventual transferência de recursos,

segurados ou obrigações entre esses planos resultará em comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, já que introduzirá aspecto, elemento ou circunstância estranhos ou deletérios ao modelo, alterando as premissas sob que foi formulado, com conseqüente redução ou anulação de suas virtualidades e potencialidades técnicas e operacionais.

139. Foi por essa razão que, em situação análoga, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal - STF, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.628, em Sessão Plenária do dia 05/02/2015, proferiu voto pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Estado do Amapá que transferiu para a responsabilidade da unidade gestora do RPPS, o pagamento de antigas aposentadorias e pensões que até a edição do diploma estavam a cargo do Tesouro estadual, por promover o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Na hipótese, ocorreu a introdução de obrigação estranha às premissas sob que foi estruturado o sistema.

140. A separação orçamentária, contábil e patrimonial dos Planos Financeiro e Previdenciário compõe, assim, condição imprescindível para que essas respectivas fórmulas de saneamento financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social possam surtir os efeitos desejados.

[...]

153. Nesse sentido, diversas medidas de natureza fiscal têm sido idealizadas, desde o enxugamento da máquina administrativa, com cortes severos nas despesas de custeio, até a elevação de tributos com vistas à ampliação da receita pública. No entanto, a limitação natural dessas fórmulas tradicionais de ajuste fiscal, o tempo necessário à sua maturação e, muitas vezes, seu custo político têm levado alguns dirigentes a voltar sua atenção para soluções alternativas.

154. Nesse sentido, encontram nos recursos existentes nos seus RPPS tentadora opção para temporariamente desafogar seu aperto financeiro e orçamentário. A ideia que surge daí, assim, é utilizar os recursos previdenciários, até então acumulados, para pagamento da folha de benefícios de segurados e pensionistas não abrangidos originariamente na finalidade de constituição do Fundo/Plano Previdenciário.

155. A lógica da iniciativa é simples: faltando dinheiro para a Administração tocar a máquina pública e os projetos governamentais, por que não utilizar os recursos acumulados pela previdência social dos servidores públicos (constantes do Plano Previdenciário) para pagar os atuais aposentados e pensionistas (vinculados ao Plano Financeiro), liberando-se, com isso, dinheiro do Tesouro para outras prioridades?

156. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a operação consiste no desfazimento da segregação da massa, com a extinção dos seus planos e liberação dos recursos do fundo vinculado ao Plano Previdenciário para pagamento de segurados e pensionistas do Plano Financeiro, estabelecendo-se, ainda, a instituição de novo Plano, para todos os segurados, desta feita de natureza financeira e, portanto, sob regime financeiro de repartição simples.

157. Com a implementação da medida, ocorre, de fato, um alívio imediato e substancial para o Tesouro, que deixa de arcar com a complementação dos recursos necessários ao pagamento de benefícios dos segurados e pensionistas do extinto Plano Financeiro e reduz sua contribuição ao RPPS, cuja base de cálculo passa, no novo Plano, a ter o teto do RGPS como limite.

[...]

164. Com o esgotamento desses recursos, a situação previdenciária do ente federativo, que já era de difícil equacionamento, razão pela qual implementara a segregação da massa, se agrava ainda mais, pois aos segurados vinculados ao Plano Financeiro, para cujas despesas previdenciárias não havia reserva de recursos, somam-se os que eram anteriormente abrangidos pelo Plano Previdenciário, para os quais, agora também não existe ativo garantidor de seus futuros benefícios.

165. Tal situação, por sua vez, causará forte impacto nas contas do Tesouro do ente federativo, que voltará a assumir integralmente o pagamento das despesas da previdência social, desta feita, de todos os segurados e pensionistas dos extintos Planos Financeiro e Previdenciário. Em decorrência disso, se agravarão os desequilíbrios orçamentários e financeiros das contas públicas que a utilização dos recursos previdenciários pretendia sanar.

166. Ou seja, a operação resulta em um processo perverso de desmonte e desarticulação da previdência social do servidor público com nenhum benefício para a sociedade ou para o ente federativo, que, ao contrário, experimentará uma significativa deterioração em suas contas com conseqüências imprevisíveis no curto, médio e longo prazos. Ao invés de se buscar uma solução efetiva para um problema atual de desajuste orçamentário das contas públicas, transfere-se esse problema para que seja enfrentado, em proporções muito maiores e mais graves, no mandato

do próximo governante.

167. Tecnicamente, tanto as premissas de que parte a revisão desse modelo previdenciário, como a fórmula adotada em si, apresentam graves erros, imperfeições e omissões capazes de comprometer a sustentabilidade dos RPPS que deles se utilizarem, em face do potencial que arranjos dessa natureza possuem para ampliar e aprofundar o desequilíbrio financeiro e atuarial desses sistemas.” (grifo nosso).

A proposta preferencial viola a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que está configurada através do art. 2º, inc. II, desta lei. Este dispositivo fere também de morte o art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

A este respeito, convém transcrever as seguintes considerações do Ministério da Previdência Social, consignadas no **PARECER TÉCNICO Nº 011/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, datada de 11 de Maio de 2015** sobre a Lei Estadual do Paraná 18469/2015, que em sua opinião revela a inobservância dos parâmetros técnicos adequados, das normas constitucionais, legais e infra legais que norteiam os procedimentos de revisão atuarial da segregação da massa, restando prejudicada a pretensão de reformatação dos Fundos Previdenciário e Financeiro do RPPS do Estado do Paraná – Paranaprevidência, na forma efetivada com a aprovação Lei Estadual nº 18.469, da qual destacamos os seguintes apontamentos:

“5. Diante da aprovação da Lei Estadual nº 18.469/2015 sem a apresentação de elementos que permitissem à Secretaria de Políticas de Previdência Social manifestar-se previamente pela sua adequação, encontra-se caracterizado o descumprimento do art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008. São apontadas a seguir algumas conclusões que podem ser extraídas da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015, apesar de sua incompletude, indicativas de que **a revisão da segregação se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná.**

5.1 Constata-se no sucinto estudo apresentado a situação deficitária e a proposta de postergação em pelo menos 20 anos para se iniciar o aporte de crescentes contribuições suplementares para o restabelecimento do equilíbrio, por prazo superior aos 35 anos permitidos no art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008.

5.2 Pode-se averiguar na “Projeção de Receitas e Despesas do Fundo de Previdência” que, após a supracitada postergação iniciariam, no ano de 2036, os aportes anuais com valores crescentes de contribuições suplementares, que em apenas 10 anos, portanto a partir de 2045, essas contribuições suplementares já seriam superiores às contribuições normais que são encargos do ente público. Nos exercícios seguintes fica evidente que para se obter os saldos financeiros projetados na última coluna, as contribuições suplementares exigidas têm que ser muito maiores, às vezes o dobro da contribuição normal a cargo do ente, até o final do fluxo projetado, no ano de 2089.

5.3 A gravidade da situação pode ser entendida à medida que as atuais insuficiências de recursos passam a ser transferidas para as gerações futuras tornando mais dispendiosa a despesa previdenciária, portanto sem a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.”

Adverte ainda o Ministério da Previdência Social:

“5.5. – Em suma, da análise da última coluna “Saldo Financeiro” do fluxo que projeta receitas e despesas pode-se ainda dizer que nos próximos 7 anos (2015 a 2021) o Fundo de Previdência será descapitalizado de R\$ 7,338 bilhões até se chegar a R\$ 4,271 bilhões e esse déficit será repassado para as gerações futuras, sendo que já no primeiro ano a descapitalização é próxima a R\$ 1 bilhão. Tudo em frontal desacordo com a determinação do equilíbrio econômico financeiro e atuarial (no curto, médio e longo prazo) introduzido de forma expressa no art. 40 da Constituição Federal pela emenda nº 20/1998, em decorrência do qual se torna necessária a constituição de reservas garantidoras avaliadas e controladas por processo atuarial para suportar as obrigações com os benefícios do plano, sob pena de degradação do RPPS por desobediência a determinações constitucionais, fartamente regulamentadas por normas legais (art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e infralegais (Portaria MPS nº 403/2008)”. (página 8 do referido documento).

6. Importante destacar que há quase 17 anos a Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu a observância do equilíbrio financeiro e atuarial no trato da matéria previdenciária em apreço, pois além de ser eficiente, econômico e transparente no trato com o orçamento e as finanças públicas, é também comando que se destine o suficiente (nem mais, nem menos) para o fundo

de previdência, e tal equilíbrio (justeza) é alcançado por meio de processo atuarial, tal qual determinado pela Lei Maior. Assim sendo, não se admite o uso de estruturas outras, que não seja a atuarial, para avaliar, precificar, controlar custos, forma de custeio e valores dos compromissos previdenciários.

7. Com a inobservância dos parâmetros técnicos adequados, das normas constitucionais, legais e infra legais que norteiam os procedimentos de revisão atuarial da segregação da massa perante este Ministério da Previdência Social, **resta prejudicada a pretensão de reformatação dos Fundos Previdenciário e Financeiro do RPPS do Estado do Paraná – Paranaprevidência, na forma efetivada com a aprovação Lei Estadual nº 18.469, de 30/04/2015.**

Registra-se ainda que **a situação do RPPS do Estado do Paraná, conforme consta do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para o critério do Equilíbrio Financeiro e Atuarial se encontra como IRREGULAR desde 23/01/2013** por não apresentar respostas às Notificações de Irregularidade Atuarial (NIA) nº 559/2012 e NIA nº 561/2012, enviadas ao Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná por meio do Ofício MPS/SPPS/GAB nº 479, de 23 de outubro de 2012, e também por não ter sido postado o DRAA/2014, relativo ao Plano Financeiro, no site do MPS, até a presente data.” (grifo nosso)

Ao final desse referido parecer técnico, conclui o Ministério da Previdência Social que:

“14. Não foi demonstrado por meio da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015 que a alteração da segregação da massa do RPPS do Estado do Paraná atende a todos estes requisitos. Além disso, apesar da incompletude dos elementos apresentados na referida nota, pode-se inferir, conforme já comentado, que a transposição de segurados do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência idade igual ou superior a 73 (setenta e três), financeiro a atuarial do RPPS, promove a descapitalização do Fundo de Previdência (Plano Previdenciário) e não implementa de imediato e dentro do prazo previsto (35 anos) na Portaria MPS nº 403/2008, plano de equacionamento do déficit atuarial provocado pelo aumento da massa de segurados do plano previdenciário”(folha 10-11 do referido documento).”

O que está se propondo para o IPMC tem grande similitude com o realizado no Estado do Paraná em 2015.

Restam violados também pelo disposto na proposta de alteração no IPMC, a regra geral na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, inc. V) que consta expressa vedação de utilização dos recursos do Fundo de Previdência para suprir déficits do Município. Vejamos:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

V - **vedação da utilização** de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (grifo nosso)

No Município de Curitiba, tal violação encontra-se configurada na proposição em tela, onde se revela, de forma inegável o objetivo de se apropriar dos recursos do IPMC e fragilizar seu equilíbrio atuarial

Defensor e esclarecedor da necessidade do equilíbrio atuarial se alinha Daniel Machado da Rocha que concorda com tal entendimento matemático e legal com o qual já tratou nosso legislador constituinte, ao expor em sua obra que “sendo a previdência social um método da gestão da economia coletiva destinada ao enfrentamento dos riscos sociais, a ideia reitora desse princípio é que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de previdência possam ser efetivamente honradas, no presente e no futuro, em razão do sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo”.¹

Nesse ponto, o Professor de Direito Constitucional **Gilmar Ferreira Mendes**, Ministro desse Colendo Supremo Tribunal Federal, em seu texto doutrinário, corrobora ao entendimento aqui defendido, ao dizer que:

“Ligado, direta e imediatamente, ao princípio da responsabilidade, do qual em verdade é uma decorrência, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial aponta para a necessária correlação

¹ ROCHA, Daniel Machado da. O direito fundamental à previdência social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 157.

entre os benefícios e serviços da previdência social, como sistema de seguro, e as respectivas fontes de custeio, em ordem a lhe garantir continuidade e certeza de longo alcance. Noutras palavras, à luz desse princípio – ou equilibramos a relação receitas/despesas do sistema previdenciário (...) – ou inviabilizaremos a nossa mais extensa rede de proteção social, com efeitos que não podem ser antevistos nem pelos mais clarividentes cientistas sociais. O mesmo se diga sobre a falta de controle na concessão de benefícios, assim como na arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, cujos responsáveis, nalguns casos por desídia, noutros dolosamente, têm provocado rombos milionários nas receitas já deficitárias da seguridade social. Diante desse quadro de incúria e falta de compromisso com a previdência social, a ética de prospectiva e responsabilidade está a exigir uma nova atitude de todos os brasileiros”.²

Neste diapasão está ainda mais sólida a interpretação quando posta em face do parágrafo 1º do art. 149 da Constituição Federal, cuja exata dicção estabelece os primados dos princípios da contributividade e da solidariedade, de modo que a contribuição dos servidores públicos integrantes de regimes de previdência, e contrapartida patrona, seja sempre em percentual suficiente para substanciar ao fundo correspondente o devido equilíbrio econômico e atuarial exigido pelo já referido art. 40 da Constituição Federal. Nesse exato sentido leciona o Professor Marco Aurélio Greco ao comentar tal dispositivo, em referencial obra de comentários a Lei Maior:

“A parte final do § 1º impõe um piso para a alíquota da contribuição exigida por Estados, Distrito Federal e Municípios a ser definido pela União quando regular a contribuição devida por seus servidores. Se as leis estadual, distrital ou municipal estabelecerem uma alíquota inferior à federal, o valor devido será o que resultar da aplicação da alíquota prevista na lei federal; se aquelas estabelecerem alíquotas mais elevadas, prevalecerão. A finalidade da norma é assegurar um piso mínimo de arrecadação a este título, preocupada com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, o que é exigido expressamente pelo artigo 40, caput.”³(grifo nosso)

Acrescente-se a esses argumentos o que fora decidido pelo **Ministro Dias Toffoli** quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.628, ocorrida no último dia 05 de fevereiro de 2015, que votou no sentido de que um dispositivo presente em uma Lei do Estado do Amapá (915/2005), o qual transferiu a responsabilidade do pagamento de antigas aposentadorias e pensões para a unidade gestora do RPPS (Regime Próprio de Previdência dos Servidores) daquele Estado, as quais eram originariamente encargos suportados pelo tesouro estadual, é inconstitucional, justamente por violar o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

A incidência imediata e substancial do princípio da contributividade, como elemento essencial de respeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal, já foi reconhecida na ADI 3.128, relatado pela **Ministra Ellen Gracie Northfleet** e com voto vencedor do **Ministro Cezar Pelluso**, veja-se na própria ementa:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdenciária. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1366/1367.

³ GRECO, Marco Aurélio. “Comentário ao art. 149 da Constituição Federal”. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almeidina, 2013, p. 1621.

incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta.

Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)

Além de toda a problemática apontada acima, observa-se que o projeto não trouxe em sua formação a formulação do cálculo atuarial consistente requisitado pelos artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

Ainda, a mensagem aqui atacada, não trouxe real estudo de impacto financeiro em razão das alterações que a proposta de lei promove dentro da previdência dos servidores municipais.

Para o Ministério da Previdência Social referidos cálculos são a única ferramenta capaz de identificar a real situação do déficit financeiro, dentro do plano de custeio; ou seja, é a única forma de analisar a viabilidade da sustentação do plano, de modo que o mesmo possa arcar com os benefícios a serem futuramente empregados, de forma a evitar que o fundo se torne deficitário e, portanto, incapaz de arcar com os benefícios a serem concedidos futuramente.

O Município de Curitiba deixou de apresentar tal cálculo atuarial prévio consistente, apenas apregoando que, no futuro, quando for necessário fará aportes por até 35 anos.

Inconstitucional a proposta preferencial de alteração da Lei 9626/1998, pois desequilibra atuarialmente o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Curitiba.

4. DA PROPOSIÇÃO 005.00195.2017, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, DE QUE TRATA O ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A proposição apresentada pelo Prefeito Municipal também viola a Constituição Federal, assim como as leis complementares federais 108 e 109.

A referida proposta institui o Fundo de Previdência Complementar CuritibaPrev e fixa como teto para as aposentadorias municipais aquele estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social.

O aventado fundo complementar será obrigatório para os novos servidores e facultativo para os atuais servidores, vereadores, ocupantes de cargos comissionados e servidores de outros municípios.

O novel fundo complementar permite o ingresso de pessoas com vencimentos inferiores ao teto do Regime Geral, assim como a possibilidade de convênios com outros Municípios para receberem servidores dos mesmos.

A possibilidade de fundos complementares para servidores vinculados a regimes próprios de previdências constitucionalizou-se com as emendas 20/1998 e 41/2003, conforme se verifica no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A proposição apresenta relevantes inconsistências que podem inviabilizar eventual lei sancionada.

O Fundo Complementar, diferente do que ocorre na União e outros estados, não abrange apenas os futuros servidores, mas os atuais, os cargos comissionados, os vereadores e servidores de outros municípios.

A amplitude que se quer dar ao Fundo Complementar o descaracteriza, pois deixa de ser complementar na medida em que admite servidores com renda inferior ao teto do Regime Geral de Previdência.

O mesmo fundo passa a ser o gestor de previdência complementar de outros municípios, assumindo a gestão de recursos de outros entes públicos.

Desfigura-se ainda ao admitir ocupantes de cargos comissionados e vereadores como participantes, desconsiderando que transitoriamente estarão nessas funções.

Outro aspecto importante a ser observado é que a previdência complementar destrói as carreiras dos servidores públicos, uma vez que, mesmo atingindo remuneração maior que o teto do Regime Geral de Previdência Social, se aposentarão com o teto.

Por fim, é importante mencionar que a grande maioria dos servidores municipais de Curitiba, considerando a composição de seus vencimentos, não terá proventos com valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, portanto, é um fundo que está sendo criado baseado em premissas aparentemente falsas.

5. CONCLUSÃO

A partir da análise da proposta, algumas conclusões são pertinentes.

O objetivo principal de todos os beneficiários e segurados é que o Regime Próprio de Previdenciário dos servidores municipais de Curitiba não seja apenas equilibrado atuarialmente, mas que seja superavitário, para poder responder a futuras obrigações, futuros riscos e quedas de rendimentos do mercado financeiro.

Quando foram realizados os estudos em 2008, foram consideradas todas as variáveis, inclusive o aumento progressivo dos aportes do Município em determinado momento e não em outros, a depender do número de benefícios previdenciários concedidos em cada período.

É conhecido que o alcance da meta atuarial tem sido difícil em praticamente todos os RPPSs, em razão da queda nas taxas de juros, portanto, o equilíbrio exigirá sempre maiores arrecadações.

A partir do interesse do IPMC, é saudável que haja um aumento progressivo dos aportes financeiros pois isso assegura o real equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores Públicos Municipais de Curitiba.

Há todo um esforço do Ministério da Previdência, por suas portarias, resoluções, orientações normativas e outros instrumentos, para proteger os recursos dos regimes próprios de previdência, portanto, é muito importante que o IPMC seja superavitário.

É importante destacar ainda que os conselheiros e gestores do IPMC respondem cível e criminalmente pelos seus atos praticados no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Em apertada síntese, pode-se concluir que as proposições que modificam o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, põem em a sustentabilidade futura dos servidores.

Mudança de tamanha envergadura precisa ser amplamente debatida com os servidores para compreendam as mudanças e juntos formulem alternativas.